



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua Amazonas, nº 527 - CEP 17509-120 - Marília - SP - www.jfsp.jus.br

## DECISÃO Nº 10283649/2023 - MARI-01V

Processo SEI nº 0003375-37.2023.4.03.8001

Trata-se procedimento administrativo instaurado para a destinação aos recursos financeiros provenientes de prestação pecuniária fixada como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (Resolução CNJ nº 154/2012 e Resolução nº CJF-RES-2014/00295), depositados em contas judiciais vinculadas a feitos de natureza criminal (ações penais, execuções da pena e execuções de anpp). Para tanto, expediram-se os Editais de Seleção nºs 02/2023 (ID 9951806) e 04/2023 (ID 10070668).

Conforme disciplinado, os valores agora tratados são os oriundos de transação penal, suspensão condicional do processo e Acordo de Não Persecução Penal, que deverão ser destinados nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012 e Resolução nº CJF-RES-2014/00295. Os demais foram revertidos aos cofres da União, conforme determinado na decisão (Doc. SEI 9889875).

Anote-se que após a publicação do primeiro Edital, apenas uma entidade inscreveu seu projeto, razão pela qual foi necessário a abertura de novo prazo, com maior divulgação do evento, para eventuais novas inscrições de projetos.

O valor a ser destinado totaliza **R\$ 142.670,17 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos)**, valor esse atualizado até julho p.p.

O Edital 04/2023 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (matérias administrativas) em 21/08/2023 e divulgado na forma determinada pela decisão de id 10041235).

As seguintes instituições apresentaram seus projetos, dentro do prazo regulamentar:

**a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pompéia**, CNPJ 59.989.582/0001-23, com endereço à Avenida Fundação Shunji Nishimura, nº 555, Distrito Industrial, Bairro Jairo Antonio Zambon, Pompéia/SP (IDs n. 9997704 e 10114809);

**b) Associação Mariliense de Esportes Inclusivos - AMEI**, CNPJ 05.560.548/0001-00, com endereço à Avenida Arquimedes Manhães, nº 113, Bairro Fragata, Marília/ SP (IDs n. 10115420 e 10117035);

**c) Associação Amor de Mãe de Marília**, CNPJ 08.920.411/0001-07, com endereço à Rua João Franco Nascimento, nº 320, Jardim Califórnia. Marília/SP (ID n. 10115498);

**d) Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal**, CNPJ 44.480.143/0001-13, com endereço à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 704, Marília/SP (ID n. 10116987);

**e) Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres - SPADES**, CNPJ 19.504.301/0001-80, com endereço à Avenida Vicente Ferreira, 1386, Bairro Cascata, Marília/SP (ID n. 10116989);

**f) Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam**, CNPJ 55.066.179/0001-71, com endereço à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 353, Bairro Flandria, Pompéia/SP (ID n. 10118646);

**g) Patrulha Juvenil de Garça**, CNPJ 47.645.809/0001-34, com endereço à Rua Baden Powell, nº 451, Bairro Willians, Garça/SP (ID n. 10119884);

**h) Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região**, CNPJ 59.990.960/0001-99, com endereço à Rua Marrey Júnior, nº 101, Bairro Fragata, Marília/SP (ID n. 10120136);

**i) Serviço de Integração de Menores**, CNPJ 44.483.212/0001-42, com endereço à Rua Joaquim de Almeida Pina, nº 134, Bairro Flandria, Pompéia/SP (ID n. 10120466);

**j) Associação Beneficente Hospital Universitário**, CNPJ 09.528.436/0001-22, com endereço à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Jardim São Gabriel, Marília/SP (ID n. 10121410);

**k) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília**, CNPJ 52.061.264/0001-59, com endereço à Rua Raul Torres, nº 70, Bairro Fragata C, Marília/SP (ID n. 10121417);

**l) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília**, CNPJ 52.049.244/0001-62, com endereço à Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Bairro Cascata, Marília/SP (ID n. 10121793);

**m) Associação Mariliense Amor Exigente**, CNPJ 01.159.613/0001-39, com endereço à Rua Maria Angelina Zillo Vanin, nº 750 Jardim Estoril, Marília/SP (IDs n.s 10121793 e 10122810).

Pelo despacho de id 10146606, determinou o Juízo a conferência, pela serventia da tempestividade e da regularidade dos documentos apresentados para habilitação das entidades, consoante os itens 3 e 4 do Edital, certificando-se minuciosamente a eventual ausência de documentos e/ou quaisquer irregularidades encontradas.

A certidão de tempestividade e de conferência da documentação foi juntada no id 10152919). Certificou-se que todas as entidades apresentaram seus projetos dentro do prazo estipulado no Edital. Em relação aos documentos, verificou-se a ausência de alguns, tendo a Secretaria intimado as entidades em desconformidade para regularização.

Decorrido o prazo assinado, nova certidão de regularidade foi expedida (ID 10210652), atestando que as entidades ali relacionadas apresentaram todos os documentos previstos no item 3 do Edital.

Deu-se vista dos autos ao MPF que se manifestou pela petição de ID 10225958, deixando de se manifestar quanto à regularidade ou não da documentação apresentada pelas entidades e tampouco da futura prestação de contas dos valores a elas destinados, pelas razões que expôs.

Procedeu-se a nova conferência da documentação apresentada pelas entidades proponentes e verificou-se que algumas das entidades deixaram de apresentar alguns documentos obrigatórios (ID 10282656).

### É o relatório. DECIDO.

Com o devido respeito à manifestação ministerial, não se trata de hipótese de dispensa de intervenção do *parquet* ou de inconstitucionalidade na previsão do artigo 11 da Resolução CJF 295 de 2014. Eis os dispositivos do artigo 10 e 11 da aludida normativa:

Art. 10. A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido.

Art. 11. A aprovação final das contas será precedida de parecer da assistente social, onde houver, e do Ministério Público Federal.

Pois bem, as verbas objeto deste procedimento, diferentemente de hipótese de verbas do Poder Judiciário, de orçamento público, sujeitas ao controle interno e externo, são verbas que não podem ser destinadas ao próprio Judiciário, **pois são afetadas**, na legislação penal, à finalidade de cumprimento de prestação penal e, assim, legitimamente nas hipóteses em que a legislação estabeleceu destinação por indicação do juízo da execução e por intervenção do Ministério Público. Aliás, esse viés ficou bem salientado em sua manifestação anterior (SEI n. 9761871), aos estabelecer o limite de validade da aludida resolução após decisões tomadas pela Suprema Corte.

Assim, diante das decisões tomadas pela Suprema Corte, é de se perceber que somente é dado ao Judiciário a escolha da destinação dos valores nas hipóteses legais em que há proposta do órgão acusador, no âmbito dos institutos despenalizadores: (i) transação penal, (ii) suspensão condicional do processo e (iii) acordo de

não persecução penal.

Se nestas hipóteses o Ministério Público possui competência para propor e propõe a pena pecuniária, também deve deter os meios para fiscalizar o bom uso dos valores propostos.

É regra de hermenêutica de que a competência deve vir acompanhada dos meios aptos a exercê-la a fim de atingir a sua finalidade.

“o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos. A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção (“poderes”) necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra Almedina, 2000, p. 529)

Qual a razão da competência do Ministério Público em propor essas penas? Certamente não se limita ao aspecto punitivo, mas também a ideia de retribuição à sociedade como meio apto a fazer o indigitado sentir-se em meio a um procedimento de ressocialização. Logo, a proposta pura e simples sem se ater ao resultado prático não parece, s.m.j, a finalidade da competência atribuída ao órgão ministerial.

Razão pela qual a prestação de contas, nos termos da resolução, passa também sob o crivo de manifestação do Ministério Público, sem prejuízo de sua intervenção por meio de ações e investigações correlatas, por este ou por outros órgãos ministeriais que serão julgadas por este ou por outros órgãos jurisdicionais conforme as regras de competência.

Saliento que a verba tratada neste procedimento não é do orçamento do Judiciário, pois detém destino e afetação próprias e, ao intervir nesse expediente, o Ministério Público **não atua como consultor ou representante de entidade pública ou das entidades beneficiárias**, está apenas desempenhando o mister atribuído em sua competência de propor a prestação pecuniária nas hipóteses processuais.

Se fossem verbas da natureza exposta (tidas de *contas internas* do Poder Judiciário) a impedir fiscalização do parquet, nem mesmo este juízo de execução poderia destiná-las, já que somente os órgãos ordenadores de despesa do Judiciário, em sua face administrativa, como o MD Diretor do Foro e o Exma. Presidência da Corte poderiam dele tratar.

Embora entenda que o princípio da transparência e da publicidade, própria para o trato de recursos administrados (ainda de forma vinculada e afetada) pelos órgãos do Judiciário imponha a oportunidade de manifestação do Tribunal de Contas, tal medida não impede ou invalida a participação do Ministério Público.

A função aqui é própria do juízo de execução, tal como delineado pela norma penal adjetiva e estabelecida nas resoluções supracitadas, munus que cumprir ser fielmente desempenhado.

Logo, discordo, com a devida vênia, de seu parecer e, mesmo respeitando a sua autonomia funcional, a oportunidade de se manifestar sobre a prestação de contas será lhe dada, a fim de evitar nulidade procedimental.

Portanto, é dever deste juízo abrir vista ao MPF e assim o fará quando do controle da prestação das contas, sob pena de nulidade.

Ultrapassado esse aspecto, verifiqui, inicialmente, que atenderam a todos os requisitos formais para a participação no certame e que os projetos apresentados não sofreram nenhum óbice por parte do MPF as seguintes entidades: Associação Amor de Mãe de Marília, Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI, Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam, Patrulha Juvenil de Garça, Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília e Associação Mariliense Amor Exigente.

De outra volta, observo as seguintes irregularidades quanto aos documentos apresentados pelas entidades proponentes:

1) Ausência de apresentação dos orçamentos dos bens a serem adquiridos e materiais a serem utilizados:
a) Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres – SPADDES – ID 10116989 (não apresentou nenhum orçamento);
b) Serviço de Integração de Menores de Pompeia – ID 10120466 (não apresentou nenhum orçamento);
c) Associação Beneficente Hospital Universitário – ID 10121410 (não apresentou nenhum orçamento);
d) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília – ID 10121793 (não apresentou nenhum orçamento);
e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pompéia – ID 9997704 (apresentou somente um orçamento).
2) Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal apresentou Certificado de Inscrição no Conselho Municipal da Criança e Adolescente de Marília fora do prazo de validade (válido até 02/04/2023) - ID 10116987.

Conforme previsto no item 3.1.2.6 do Edital 4 (ID 10070668), obrigatória a apresentação de 3 (três) orçamentos dos bens a serem adquiridos e materiais a serem utilizados. No caso dos autos, quatro das entidades relacionadas no item 1 supra deixaram de apresentar e uma apresentou em quantidade inferior os orçamentos que necessariamente deveriam instruir os seus projetos.

No que se refere ao item 2 supra, consta do Edital 4 (ID 10070668), no item 3.2.9, que deverá ser apresentado Certificado de Inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas entidades atuantes na área de crianças e adolescentes. No caso, a entidade Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal, que atua diretamente com crianças e adolescentes, apresentou certificado fora de validade.

Ante o exposto, julgo **DESCLASSIFICADAS** as seguintes entidades: a) Sociedade Protetora dos Animais Domésticos, Domesticados, Exóticos e Silvestres – SPADDES; b) Serviço de Integração de Menores de Pompeia; c) Associação Beneficente Hospital Universitário; d) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pompéia; e f) Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal.

Por outro lado, tenho por **aptas** a receber a destinação dos recursos disponíveis as seguintes entidades proponentes: Associação Amor de Mãe de Marília, Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI, Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam, Patrulha Juvenil de Garça, Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília e Associação Mariliense Amor Exigente.

Os projetos apresentados pelas entidades consideradas aptas a destinação dos recursos disponíveis foram os seguintes:

	Entidade	Política pública à qual está vinculada	Nome do projeto	Valor total do projeto	Prazo de Ex
1	Associação Amor de Mãe de Marília (ID 10115498)	Assistência Social	Evolução do Ambiente	R\$ 14.654,46	12 (doze) m
2	Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI (ID 10115420)	Esporte	Aquisição de Itens Mobiliários e Permanentes	R\$ 17.974,38	3 (três) mes

3	Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam (ID 10118646)	Assistência Social	Instalação de câmeras de segurança	R\$ 9.072,00	3 (três) mes
4	Patrulha Juvenil de Garça (ID 10119884)	Assistência Social	Pintura e melhorias nas dependências da Casa Abrigo SOLLAR	R\$ 25.000,00	3 (três) mes
5	Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região – ACC (ID 10120136)	Assistência Social	Projeto Espaço Lazer	R\$ 7.947,20	30 (trinta) d
6	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília (ID 10121417)	Assistência Social, Educação e Saúde	Revitalização e Reforma da Quadra - Brincando e Aprendendo na Quadra	R\$ 19.698,00	6 (seis) a 12
7	Associação Mariliense Amor-Exigente (ID 10122333)	Assistência Social e Educação	Arte do Bem	R\$ 14.940,00	30 (trinta) d

Cumpra agora decidir sobre como se dará a destinação.

Primeiramente, cumpre invocar o art. 4º da Resolução CJF 295/2014 (reproduzido no item 2.2 do Edital 04/2023), como instrumento norteador da seleção inicial. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 4º São vedados:*

***I - a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários;***

***II - a concentração de recursos em uma única entidade;***

*III - o uso dos recursos para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;*

*IV - o uso dos recursos para fins político-partidários;*

*V - a destinação, dos recursos, a entidades que não estejam regularmente constituídas;*

*VI - o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como alugueis, salários, telefonia e tributos.*

De outra volta, reza o art. 6º da referida Resolução CJF 295 de 2014 - no que se consubstancia verdadeiro critério de desempate - o seguinte (também reproduzido no Edital - item 5.5):

*Art. 6º Os valores serão, preferencialmente, destinados à entidade com finalidade social, previamente conveniada com a Justiça Federal.*

*§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados, **priorizando-se o repasse desses valores às entidades que:***

*I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;*

*II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados ou às vítimas de crimes e na prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;*

*III - prestem serviços de maior relevância social;*

*IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;*

*V - viabilizem projetos envolvendo prestadores de serviços.*

Como se vê, a Resolução citada e o Edital impedem a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários e a concentração de recursos em uma única entidade, bem como estabelece uma ordem de priorização para orientar a escolha das entidades que receberão o repasse. Cumpriria agora eleger aquelas que, prioritariamente, irão receber os recursos.

Todavia, considerando que os recursos disponíveis totalizam o valor de R\$ 142.670,17 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos) e que a soma dos valores dos projetos apresentados pelas entidades aptas para o recebimento totalizam o montante de R\$ 109.286,04 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), entendo que todos os classificados poderão ser contemplados com o recurso pecuniário reclamado.

Dessa forma premia-se o tratamento isonômico entre as entidades classificadas e o respeito ao princípio da impessoalidade na sua distribuição.

Ante o exposto, **SELECIONO** as seguintes instituições e os respectivos projetos conforme segue:

**1 – Associação Amor de Mãe de Marília;**

**2 – Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI;**

**3 - Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam;**

**4 - Patrulha Juvenil de Garça;**

**5 - Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região – ACC;**

**6 - APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília; e**

**7 - Associação Mariliense Amor-Exigente.**

No entanto, em relação ao projeto apresentado pela entidade Associação Amor de Mãe de Marília, considero que o prazo proposto para sua execução (12 meses) é demais longo, haja vista que se trata, em sua maioria, de aquisições de equipamentos e não demanda alterações e reformas nas instalações físicas da entidade. Assim, fixo o prazo para a execução do projeto em 3 (três) meses.

Considerando que o valor a ser transferido para as entidades contempladas é inferior ao valor disponível para destinação, o saldo restante será devolvido para a conta única vinculada ao SEI 0025402-87.2018.4.03.8001, para futura destinação em novo Edital de seleção de projetos a ser realizado oportunamente (item 5.6 do edital).

Nos termos do edital, eventuais valores não utilizados nos projetos devem ser restituídos no momento da prestação e contas, que ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão dos projetos, com a fiscalização do Ministério Público Federal.

A relação das entidades contempladas será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e divulgada na página da internet da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Publique-se e divulgue-se na forma prevista no item 6 do edital de divulgação.

Após, conforme previsto no item 7 do edital de divulgação, e nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 04/2020, a Secretaria da Vara deverá formalizar a destinação por meio de **Termos de Responsabilidade de Alocação dos Recursos** individualizados, consoante o modelo contido no anexo IV do Edital.

A Secretaria da Vara expedirá alvarás de levantamento ou transferências bancárias em nome das entidades, a critério delas, e os valores serão repassados em parcela única.

Após a transferência dos recursos, a secretaria deverá intimar o Ministério Público Federal e o respectivo Tribunal de Contas, para ciência e fiscalização.

Para fins de controle social e do princípio da *publicidade*, as entidades conveniadas deverão dar transparência ao público, por meio de cartaz ou placa afixada nas respectivas entidades e/ou em suas redes sociais, constando que o projeto selecionado conta com recursos da **Justiça Federal, SP**, sendo **vedada** vinculação ou denominação pessoal de qualquer autoridade judiciária, política ou administrativa, em respeito ao princípio de *impessoalidade*.

Oportunamente, encaminhe-se à Corregedoria Regional - se antes não for solicitado - relatório sucinto com a indicação dos projetos selecionados e com informação sobre o saldo da conta de depósitos vinculada à 1ª Vara Federal de Marília (art. 13 da Resolução CJF nº 295/2014).

Divulgue-se a destinação dos recursos na forma das *disposições finais* do Edital e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Sormani, Juiz Federal**, em 06/11/2023, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10283649** e o código CRC **395F9236**.